

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5.674, DE 2016

Dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel rural com manancial devidamente preservado, quando houver restrição para uso do solo em outras atividades, observada a legislação ambiental.

**Autor:** Deputado MARCIO ALVINO

**Relator:** Deputado ZÉ VITOR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 5.674/2016, de autoria do Deputado Marcio Alvino, insere inciso III no art. 3º da Lei 9.393/1996, isentando do imposto territorial rural (ITR) “*o imóvel rural com manancial devidamente preservado, quando houver restrição para uso do solo em outras atividades, observada a legislação ambiental*”. Estabelece ainda que a isenção dependerá de laudo do órgão ambiental que ateste as limitações do uso do solo e as condições de preservação do respectivo manancial.

A proposição foi distribuída às comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinário. O projeto de lei foi aprovado na primeira comissão de mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O autor apresentou a proposição com legítimo interesse de beneficiar os proprietários rurais que preservem mananciais hídricos, isentando do ITR os imóveis que os mantenham em boas condições.

Por mananciais, entendem-se as fontes de água conforme definidas tecnicamente como:

*“manancial: qualquer corpo d’água, superficial ou subterrâneo (p. ex.: rio, lago, nascente do lençol freático ou do lençol profundo), utilizado para abastecimento humano, industrial, dessedentação animal ou irrigação”<sup>1</sup>*

Esses corpos d’água são alvo de proteção legal por força das áreas de preservação permanente definidas na Lei 12.651/2012 (Lei Florestal, art. 3º, II, art. 4º, art. 5º e art. 6º). Nessas áreas, em faixas marginais de largura variável, é obrigatória a manutenção de vegetação, sendo poucos os casos em que se admite a intervenção ou supressão de vegetação nativa.

Precisamente por esse motivo, a Lei 9.393/1996 exclui da área tributável do imóvel rural as seguintes áreas:

“Art. 10 .....

§ 1º .....

.....

a) **de preservação permanente e de reserva legal**, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012;

b) de **interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) **comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração** agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de **servidão ambiental**;

<sup>1</sup> BARROS, J. G. D. C. 2006. Glossário de termos geológicos e ambientais aplicados às geociências. Brasília: ESMPU.

[https://operengenharia.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Glossario\\_Geologico\\_Ambiental.pdf](https://operengenharia.com.br/wp-content/uploads/2018/09/Glossario_Geologico_Ambiental.pdf)

- e) **cobertas por florestas nativas**, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração;
- f) **alagadas para fins de constituição de reservatório** de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.”

Percebe-se, pela análise da Lei Florestal e da Lei do ITR, que não só a proteção dos mananciais é uma exigência legal, como as respectivas áreas são excluídas da área tributável dos imóveis rurais. Existe hoje um estímulo, ainda que modesto, à manutenção de vegetação nativa na legislação tributária, assim como uma isenção às áreas com severa restrição ao uso do solo. Porém é um estímulo limitado, especialmente considerando que o ITR não é um dos impostos que mais impactam a atividade econômica no Brasil. Caso aprovada, a proposição em pauta ampliará a isenção de tributação para o imóvel que cumprir a legislação.

Concordamos com a intenção do legislador ao buscar estímulos econômicos para a proteção de um bem tão precioso quanto a água, e, portanto, a proposição se justifica plenamente. Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 5.674/2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ZÉ VITOR  
Relator